LEI N.º 052/98

EMENTA: CRIA O SERVIÇO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fica criado o Serviço de Águas e Esgotos - SAE, como órgão subordinado à Secretaria Municipal Especial.

Art. 2° - O SAE exercerá a sua ação no Município de Chupinguaia e terá como competência:

I - Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, aplicação, recuperação e remodelação do sistema público de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município;

II - Administrar, operar, manter e conservar os serviços de águas e esgotos;

III - Executar os serviços relativos a conta e consumo;

IV - Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

V - Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

VI - Manter intercâmbio com entidades relacionadas com o campo de saneamento;

VII - Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combater a poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município;

VIII - Elaborar programas e implantar nos distritos e núcleos habitacionais do Município, ações conjuntas água - esgoto - módulo sanitário;

IX - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurado os recursos necessários;

X - Exercer a política das águas públicas do Município, na forma disposta em regulamento.

Art. 3° - A Direção do SAE será exercida pelo Chefe da Seção de Abastecimento de Água e receberá apoio em pessoal do DOSP, para a execução de suas tarefas.

Art. 4º - O SAE atuará em estrita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante instrumentos legais a serem firmados, o SAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras autarquias, sem prejuízos à implementação dos programas destes, para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outras entidades similares para atender ao disposto neste artigo.

Art. 5º - Nos orçamentos anuais e plurianuais do Município constarão Projeto Atividade específico para dar cobertura às despesas geradas com a execução dos programas relacionados a águas e esgotos.

Art. 6º - O SAE ficará responsável junto à Divisão de Patrimônio do Município, pelas instalações, equipamentos, mobiliário e materiais colocados a sua disposição para o desempenho de suas funções, bem como os utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art. 7º - O SAE para seu funcionamento contará entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e provimento de:

I - Dotações orçamentárias e créditos suplementares;
II - Subvenções municipais;
III - Produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamento de redes, alienação de bens e outras receitas complementares;
IV - Auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal, ou por outros organismos;
V - Produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais;
VI - Doações ligadas e outras rendas.

Art. 8º - Os Planos de Trabalho do SAE, serão elaborados conjuntamente com o Departamento de Obras e Serviços Públicos - DOSP e apresentados ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Competirá ao SAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalhos aprovados.

Art. 10 - O SAE deverá promover e participar de programas e melhorias das relações humanas, no trabalho das relações públicas com a comunidade e da imagem da Administração Municipal.

Art. 11 - O SAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 12 - Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamentos e outros previstos em regulamento.

Art. 13 - Os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de águas e esgotos sanitários estarão sujeitos ao pagamento de taxas e tarifas conforme disposições a serem fixadas.

Art. 14 - A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão as estabelecidas pelo Departamento Nacional de Águas e Esgotos - DNAE.

Parágrafo Único - Os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustadas de acordo com os índices estabelecidos pelo DNAE.

Art. 15 - É vedado ao SAE isenções de taxas, tarifas e da remuneração pelos serviços prestados.

Art. 16 - O Chefe do Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 - Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e esgoto, anteriores à criação deste órgão serão inscritos como receita do mesmo e cobrados de acordo com o sistema em vigor antes da implantação deste.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de Março de 1998.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal